ATO ADMINISTRATIVO — REVOGAÇÃO

— Sendo o ato nulo, apurável de pronto, é dispensável o processo administrativo para a sua anulação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Impetrante: Roberto Moreira Lima
Mandado de Segurança n.º 98.692 — Relator: Sr. Desembargador

HENRIQUE MACHADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 98.692, da comarca de São Paulo, em que é impetrante Roberto Moreira Lima e é impetrado o Sr. Prefeito Municipal de São Paulo: Acordam, em Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar a segurança.

O Dr. Roberto Moreira Lima impetrou o presente mandado de segurança, contra o Sr. Prefeito Municipal de São Paulo, insurgindo-se contra o ato de S. Excia., que, publicado em 24 de julho de 1959, anulou o de seu aproveitamento no cargo de Chefe de Pôsto de Pronto Socorro e em cujas funções foi investido em 7 de maio de 1955, por fôrça da lei municipal n.º 4.658, de 28 de abril do mesmo ano.

Nas informações requisitadas, respondeu o impetrado: o ato que aproveitara o impetrante, quando da promulgação da lei pelo então Prefeito de São Paulo, havia sido praticado em seu favor, em virtude de condenável fraude, porquanto, ao ser expedida portaria de fls., nem sequer existia o Pôsto de Pronto Socorro da Lapa, não podendo ter sido designado — para funções que não existiam à época da expedição da referida portaria; de

acôrdo com a lei n.º 4.658, parte dos dez cargos criados, de Chefe de Pôsto, seria aproveitada pelos médicos que já exerciam a Chefia de Postos, sendo que, para a parte restante, à medida que fôssem instalados os Postos, até completar o total criado de dez, seriam nomeados os médicos de Pronto Socorro classificados no concurso realizado pela Prefeitura, obedecendo-se à ordem de sua classificação; àquela época sòmente se encontravam instalados e em funcionamento sete Postos, restando mais três que ainda dependiam de prédio e de instalação, entre os quais o da Lapa; um dia antes da promulgação da lei n.º 4.658, foi o impetrante designado por portaria para exercer as funções de Chefe do Pôsto de Pronto Socorro da Lapa, Pôsto êsse que ainda em 24 de agôsto de 1956, por ocasião de uma vistoria *ad perpetuam*, não tinha a sua construção iniciada (fls.); assim, o aproveitamento do impetrante para aquêle cargo foi nulo de pleno direito, tanto mais que contrário à lei municipal n.º 4.658, que determinava fôssem nomeados, para os Postos a serem instalados, inclusive o da Lapa, os médicos que haviam prestado concurso; tornado sem efeito o aproveitamento do impetrante, voltou êle a ocupar seu antigo cargo de médico-padrão "S", respeitando-se pois a sua estabilidade; o ato que o destituiu se revestiu da forma legal, razão por que não atingiu direito seu líquido e certo.

Intervieram, como assistentes, a Municipalidade de São Paulo e os Drs. Primo Curti e Israel Nussenzveig, médicos Chefes de Pôsto de Pronto Socorro da Prefeitura.

A Procuradoria da Justiça é pela denegação da segurança.

O impetrante não tinha razão.

A citada lei municipal criou dez Pôstos de Pronto Socorro e estabeleceu a forma de provimento das chefias respectivas, determinando o aproveitamento dos que então exerciam as funções de Chefe de Pôsto e dispondo que a nomeação para os Postos restantes, até completar aquêle total de dez, e que ainda deviam ser instalados, recairia nos médicos do Pronto Socorro classificados no concurso realizado pela Prefeitura, obedecendo-se à ordem de sua classificação (art. 11 e tabelas anexas).

Para os cargos criados, de Chefe dos Pôstos que já se encontravam instalados e em número de sete (fls.), foram aproveitados os médicos que já exerciam as funções em tais Postos.

Entre os aproveitados, porém, foi incluído o impetrante, o qual, um dia antes da promulgação da lei, isto é, em 27 de abril de 1955, havia sido designado pelo então Secretário da Higiene para exercer a chefia do Pôsto de Pronto Socorro da Lapa.

Acontece que êsse Pôsto não se encontrava ainda instalado, nem existia, nem chegara a ser iniciada a sua construção em agôsto de 1956, mais de um ano depois, quando da realização de uma vistoria *ad perpetuam* (fls.).

Burlara-se a lei. Dera-se ao impetrante a Chefia de um Pôsto que não existia, sòmente para que o alcançasse a lei que mandava aproveitar os que então exerciam tais funções. E se desrespeitou a determinação da mesma lei, no sentido de serem nomeados, para os Postos que ainda seriam instalados, os médicos que haviam prestado concurso.

Nula fôra, pois, a nomeação do impetrante, por infringir dispositivo expresso e taxativo da lei. E, por nula, não poderia gerar direitos e garantias, podendo a Administração, a todo o tempo, rescindir o próprio ato eivado de nulidade, tanto mais que obstáculo algum a impedia de rescindi-lo, cumprindo-lhe, como lhe cumpre, executar fielmente a lei.

"Se a Administração — conforme decidiu o Ministro Nelson Hungria — expede um ato contrário à lei, entre o respeitar êsse ato e o declará-lo, ela mesma, sem efeito, para que seja cumprida ou executada fielmente a lei, ninguém poderá sinceramente duvidar que ela deva

tomar o último partido, salvo, é claro, aos atingidos pela retratação, a faculdade de pleitear junto ao Poder Judiciário a restauração do seu pretendido direito violado. Um ato administrativo nulo jamais poderia ou poderá ter executoriedade e, assim negando-lhe, "ex officio", qualquer efeito, a Administração não está invadindo a órbita do Poder Judiciário, mas atendendo à sua função mesma de executar as leis tal como nelas se contém e declara" ("Rev. dos Tribs.", vol. 240/618 e 619).

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, admitiu a revogação de atos pela própria Administração. Em um de seus venerandos acórdãos, de que foi relator o Ministro Orosimbo Nonato, assentou que, "em princípio, os atos administrativos, particularmente aquêle de que resulta uma situação individual, não podem ser revogados pela própria administração. Quando, porém, o ato administrativo está eivado de nulidade, ou de ilegitimidade, a questão assume outro aspecto. Nesta hipótese, é conveniente admitir que à própria administração cabe rescindir as suas decisões. A autoridade que tem competência expressa para a prática de um ato, tem-na, extensivamente, para a anulação dêsse ato" ("Rev. de Dir. Administrativo", vol. I, pág. 272).

E êste Egrégio Tribunal de Justiça, em sessão plenária, já proclamou que não era possível pretender-se que o Poder Público, tendo verificado que praticou um ato ilegal (sobretudo unilateral), não possa corrigi-lo, voltando atrás, e fique obrigado a mantê-lo, não obstante evidente a postergação da lei. "Os atos ilegais são revogáveis administrativamente pelo mesmo poder ou órgão que os expediu. A competência para fazê-lo, proclama Castro Nunes, é da própria administração, pelo órgão que expediu o ato tresmalhado das normas legais. E acentua êle: "Declarar sem efeito, por nulo de pleno direito (hipótese corrente), o mesmo é que revogar por ilegalidade" ("Rev. dos Tribs.", vol. 217/373).

O que se decidiu no mandado de segurança impetrado pelo médico Armando Valente não influia na solução do caso aqui debatido. Primeiro, porque outra fôra a controvérsia suscitada e decidida; e, segundo, porque eiva alguma apontaram à lei municipal, objeto de tôda a discussão dêstes autos, e a que o impetrado deu cumprimento, ao expedir o ato ora impugnado. Decidiu-se, então, exclusivamente, que, "enquanto não fôr instalado o 10.º Pôsto, desassiste ao impetrante (Dr. Armando Valente) invocar direito à sua chefia" (fls.). Isso, sòmente isso, é que então ficou decidido, sem qualquer outra manifestação, inclusive sôbre o acêrto ou desacêrto no aproveitamento do interessado no presente mandado de segurança.

Também improcedida a argüição de que, para a revogação do ato, pelo impetrado, havia necessidade de um processo administrativo, em que fôsse ampla a defesa. E improcedia porque não se cuidava de matéria disciplinar, em que se apontassem faltas do funcionário, hipótese, sim, em que se impunha o processo administrativo, com estrita observância de formalidades legais. Trata-se de ato nulo, apurável de pronto, a dispensar a audiência ou as explicações do funcionário por êle favorecido.

Denegaram assim a segurança, por não vislumbrarem qualquer ilegalidade ou ilicitude a ferir direito líquido e certo do impetrante.

São Paulo, 11 de março de 1960. — *Joaquim de Sylos Cintra*, presidente. — *Henrique Machado*, relator. — *Sylvio Barbosa* — *Alceu Fernandes* — *José Frederico*.